

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/11/2022

Item 139

TC-003125.989.20-2

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Anézio Kemp e Fábio Henrique Mesquita.

Períodos: (01-01-20 a 13-03-20) e (14-03-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Renan de Lima (OAB/SP nº 460.204) e Luiz Eduardo Gaio Junior (OAB/SP nº 245.649).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Falta da entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas dos atos de gestão do exercício. Déficit financeiro. Dívida de curto prazo. Descontrole sobre o pagamento da dívida judicial. Não pagamento de precatórios vencidos no exercício. Superação do limite prudencial das despesas com pessoal. IEG-M. Controle interno.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, exercício de 2020.

A Unidade Regional de Marília/ UR-4 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 121):

- Controle interno;
- IEG-M – I-PLANEJAMENTO – I-FISCAL – I-EDUC – I-SAÚDE – I-AMB – I-CIDADE – I-GOV TI;
- Resultado financeiro deficitário;
- Dívida de curto prazo;

- Dívida de longo prazo;
- Precatórios;
- Recolhimentos em atraso de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), acarretando o pagamento de multas e juros;
- Ausência de recolhimento de parcelas de parcelamento de FGTS;
- Divergências entre o quadro de pessoal da Origem e o informado ao Sistema AUDESP;
- Prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde por meio de Entidade do Terceiro Setor, em desatendimento à Lei Federal nº 11.350/2006;
- Pagamento de horas extras mensais fixas e de forma continuada, sem comprovação de sua efetiva realização;
- inexistência de controle nos gastos por veículo da frota municipal;
- Classificação equivocada no empenhamento de despesas do FUNDEB;
- Desatendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das Recomendações desta Casa, com destaque para a não entrega completa dos documentos/informações atinentes à prestação de contas de 2020, em que pese a autuação de processo de Controle de Prazo e apenamento realizado nos presentes autos.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 192):

- Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos e atos de gestão de seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público;
- A conduta empregada pelo Sr. Fábio (vice-prefeito), ao assumir a Prefeitura após renúncia do antigo Prefeito, sempre pautou na boa-fé e transparência, os apontamentos existentes em contas

anteriores, foram corrigidos no decorrer de sua gestão em 2020, alguns mais complexos que envolvem tempo e recursos para implementação, onde com a falta de recursos e orçamento já tomado e em plena Pandemia, devem ser gradativas e moderadas, onde devem ser levadas em consideração neste julgamento;

- Ao encerrar em 2020 a gestão, muitos atos do ex-gestor estavam em andamento, em obediência aos apontamentos e sugestões desta Corte, sendo muitas implementadas em 2020, outras precisavam de mais tempo de atuação, onde é informado no relatório que o atual Prefeito deu continuidade, em conformidade com as orientações deste Tribunal.

A Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, considerando que não foram apresentados elementos técnicos que afastassem os apontamentos que macularam as contas em análise: a classificação pelo terceiro exercício seguido (2018, 2019 e 2020) em nível “C” do IEG-M (Baixo Nível de Adequação), a insuficiência nos depósitos do exercício de precatório, o pagamento parcial dos requerimentos de baixa monta, o não cumprimento integral de um parcelamento de precatório, o pagamento de juros e multas por atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, além da ausência de pagamento da totalidade das parcelas do parcelamento existente de FGTS. Agravou a situação das contas os demais apontamentos da fiscalização de cunho econômico-financeiro – falhas de contabilização, déficit financeiro, insuficiência de liquidez imediata, inadequações nos registros contábeis das dívidas judiciais, além das irregularidades e/ou descontrolo dos precatórios judiciais –. Ainda, diante da série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) é perceptível a queda generalizada índices do IEG-M do Município, o que, requer maiores esforços do Gestor Municipal no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, especialmente os índices relativos à educação e à saúde, informando a situação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio nos 03 (três) exercícios⁽¹⁾ (evento 204).

¹ 2019 eTC-4777/989/19 Desfavorável
2018 eTC-4436/989/18 Desfavorável
2017 eTC-6679/989/16 Desfavorável

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pela emissão de parecer desfavorável, acompanhando as conclusões unânimes da Assessoria Técnica e salientando que o Executivo de Lupércio tem recebido pareceres desfavoráveis desde 2014⁽²⁾ (evento 207).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, exercício de 2020, apresentaram falhas não afastadas pela defesa, que determinaram a motivação do parecer, dentre elas, principalmente:

A falta da entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas dos atos de gestão do exercício, descumpriram o art. 24, § 1º da Lei Complementar nº 709/93 e as Instruções e Resoluções deste Tribunal de Contas a respeito, motivando a aplicação de multa aos responsáveis publicada no D.O.E. em 21/09/2021, inserido no evento 78 dos autos.

O déficit financeiro⁽³⁾ e ausência de recursos disponíveis para honrar a dívida de curto prazo, descumpriram o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve descontrole sobre o pagamento da dívida judicial com destaque para o descumprimento de acordos celebrados diretamente com os credores e o não pagamento de precatórios vencidos no exercício descumpriram a legislação de regência da matéria.

² TCs 284/026/14, 2376/026/15, 4201/989/16, 6679/989/16, 4436/989/18 e 4777/989/19.

³ (R\$ 711.471,72)

Ainda, ocasionou prejuízo ao erário o pagamento intempestivo de INSS, FGTS e PASEP devido ao pagamento de multas e juros, bem como, houve descumprimento de acordo de parcelamento firmado junto ao FGTS.

As despesas com pessoal em 53,91% devem cumprir as vedações constantes no art. 22, IV e V, diante da superação do limite prudencial estabelecido em seu parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁽⁴⁾.

E, as demais situações que a ATJ e o MPC destacaram, também, compõem os motivos deste parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 28,33%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 69,47%, SAÚDE 23,14% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superavit de 8,37%).

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pelo MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros nos termos propostos pelo MPC.

⁴Art. 22

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra ...

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 8 de novembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO